



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ 91.558.650/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 28/2021

“INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS”

Rui Valdir Otto Brizolara, prefeito municipal de Morro Redondo – RS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º. Fica instituída por esta lei, a taxa de coleta de resíduos sólidos no município de Morro Redondo.

Seção I

Da incidência da taxa de coleta de resíduos sólidos

Art. 2º. A taxa de coleta de resíduos sólidos é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. As residências sem potencial gerador ou inabitadas, não terão incidência da taxa de coleta de resíduos elencada no caput deste artigo.

Seção II

Da base de cálculo e do valor

Art. 3º. A taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a área relativa a cada economia predial, na forma da tabela que constitui o anexo único desta lei.

§ 1º Famílias ou indivíduos residentes nas unidades habitacionais autônomas abrangidas pela cobrança desta taxa, beneficiadas por programas federais de transferência de renda, vinculadas ao Cadastro Único – Cad unico - terão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O desconto de que trata o § 1º deste artigo será requerido no ato do pagamento, acompanhado de cópia do documento de identidade e do comprovante no cadastro de pessoas físicas do requerente e dos comprovantes de inscrição e do recebimento do benefício.

§ 3º Na zona rural do município, o valor da taxa de resíduos sólidos será fixo em 20% (vinte por cento) do valor da VRM, e devido por cada unidade residencial autônoma que estiver localizada no imóvel ou propriedade.

§ 4º Não serão incluídos no cálculo da taxa de resíduos sólidos, os prédios utilizados para, e em função, da produção agropastoril por produtor rural, ainda que localizados na zona urbana do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ 91.558.650/0001-02

Seção III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 4º. O lançamento da taxa de resíduos sólidos será feito anualmente, e sua arrecadação se processará, juntamente ou não, com o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano).

§ 1º A data limite para o pagamento da taxa de resíduos sólidos é fixada em 30 (trinta) de junho a cada ano.

§ 2º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio, ou cumulativamente, com a do ano subsequente.

§ 3º Quando o contribuinte da taxa for imune, estiver isento ou, por qualquer outra razão, não for contribuinte do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º. O chefe do poder executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 07 de julho de 2021

Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ 91.558.650/0001-02

ANEXO ÚNICO

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

| Espécie imóvel | Valor Atual VRM | Valores % |
|--|-----------------|-----------|
| Até 40m ² | 287,33 | 30 |
| De 41m ² a 70m ² | 287,33 | 40 |
| De 71m ² 100m ² | 287,33 | 50 |
| De 101m ² a 150m ² | 287,33 | 60 |
| Acima de 150m ² | 287,33 | 70 |
| Não Residencial | | |
| Até 100m ² | 287,33 | 60 |
| 101m ² a 300m ² | 287,33 | 90 |
| 301m ² a 500m ² | 287,33 | 110 |
| Acima de 501m ² | 287,33 | 120 |

*esta tabela abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de resíduos sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ 91.558.650/0001-02

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 28/2021

Prezado Presidente;

Prezados Vereadores.

Considerando que o novo Marco do Saneamento foi sancionado pelo governo federal, Lei 14.026/2020. Dentre as previsões da nova legislação, está a cobrança de taxa ou tarifa de lixo pelos municípios brasileiros que ainda não a dispõem. A intenção da cobrança prevê o aumento da capacidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios;

*Considerando que o prazo estabelecido pelo novo Marco para que a cobrança da taxa ou tarifa seja implementada ficou definido – **em caráter de obrigatoriedade – para 15 de julho de 2021;***

Considerando que a Lei ainda estabeleceu que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço (Municípios), até 15 de julho de 2021, configura renúncia de receita, resultando em possíveis penalidades aos gestores e aos municípios nos termos da Lei Complementar 101/2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Resolve assim o Poder Executivo enviar este Projeto de Lei para ser analisado e votado pelos membros do Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito, em 07 de julho de 2021

Rui Valdir Otto Brizola
Prefeito Municipal